



## CIRCULAR TÉCNICA DE INFORMAÇÃO

### ADVISORY CIRCULAR

#### **C.T.I. 03-03 EDIÇÃO 2**

#### **ASSUNTO: Notificação de ocorrências com aeronaves**

#### **1.0 APLICABILIDADE**

Todos os proprietários de aeronaves, operadores, organizações de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e organizações de manutenção de aeronaves.

#### **2.0 DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

4 de Junho de 2009.

A partir de 28 de Setembro de 2009, para todas as aeronaves abrangidas pelo regulamento EC nº.216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, incluindo as de aviação geral.

#### **3.0 OBJECTIVO**

Esta CTI tem por objectivo estabelecer regras para ser dado cumprimento ao disposto no Anexo 6 (Parte I, II e III) e Anexo 8 da ICAO, bem como os artigos 3º e 4º do regulamento EC nº.2042/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, quanto à notificação obrigatória de ocorrências.

#### **4.0 DESCRIÇÃO**

4.1. De acordo com o parágrafo 4.2.3 f), Parte II do Anexo 8 da ICAO, o Estado de registo das aeronaves deve assegurar que, no que respeita aos aviões com uma massa máxima à descolagem superior a 5700 kg e helicópteros com uma massa máxima à descolagem superior a 3175 kg, existe um



sistema através do qual a informação referente a falhas, mau funcionamento, defeitos e outras ocorrências que provoquem ou possam vir a provocar um efeito negativo na aeronavegabilidade de uma aeronave, seja transmitida à organização responsável pelo certificado tipo dessa aeronave.

- 4.2. Os parágrafos 8.5.1 da Parte I, 8.3 da Parte II e 6.5.1 da Parte III do Anexo 6 da ICAO, estabelecem que os proprietários e/ou operadores, devem providenciar a informação referida no parágrafo 4.1.
- 4.3. O parágrafo 4.2.4, Parte II do Anexo 8 da ICAO estabelece que além do disposto no parágrafo 4.2, as organizações de manutenção devem providenciar a informação referida no parágrafo 4.1.
- 4.4. Os requisitos associados ao Anexo I, Parte M e Anexo II, Parte 145 do regulamento EC nº.2042/2003, estabelecem, respectivamente, a obrigatoriedade de comunicação das ocorrências por parte dos proprietários, dos operadores, das organizações de gestão da aeronavegabilidade e das organizações de manutenção de aeronaves.
- 4.5. O regulamento EC nº.2042/2003 (M.A.202(a) e 145.A.60(a)) estabelece que os proprietários, os operadores, as organizações de gestão da aeronavegabilidade e as organizações de manutenção de aeronaves, devem comunicar as ocorrências surgidas ao INAC, ao Estado de registo da aeronave e ao Estado do operador, assim como à organização responsável pelo certificado tipo ou pelo certificado tipo suplementar.
- 4.6. Assim, para dar cumprimento às referidas disposições, deverão os proprietários, os operadores, as organizações de gestão da aeronavegabilidade e as organizações de manutenção das aeronaves referidas no ponto 1.0, estabelecer procedimentos internos aceitáveis pelo INAC de notificação de ocorrências.



- 4.7. A Decisão do Director Executivo da EASA “ED Decision nº 2003/12/RM” “AMC 20-8” providencia material interpretativo e orientações para que se determine quais as ocorrências que devem ser reportadas durante as operações de voo (Parte I, AMC 20-8) e a manutenção de aeronaves (Parte III, AMC 20-8), no cumprimento do regulamento EC nº2042/2003.
- 4.8. A notificação de ocorrências listadas na Parte A do Anexo I do Decreto-Lei nº.218/2005, é da responsabilidade do proprietário e/ou operador aéreo nos termos do artigo 3º do regulamento EC nº.2042/2003.
- 4.9. A notificação de ocorrências listadas na Parte C do Anexo I do Decreto-Lei nº.218/2005, é da responsabilidade da organização de manutenção nos termos do artigo 4º do regulamento EC nº.2042/2003.

## **5.0 REFERÊNCIA**

- Anexos 6 (Parte I, II e III) e 8 da ICAO.
- Regulamento EC Nº. 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Fevereiro.
- Regulamento EC Nº. 2042/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro e respectivas emendas.
- Decisão do Director Executivo da EASA “ED Decision nº 2003/12/RM” “AMC 20-8 Occurrence reporting” de 5 de Novembro.
- Decreto-Lei nº. 218/2005 de 14 de Dezembro.

## **6.0 OBSERVAÇÕES**

Esta C.T.I. anula e substitui a C.T.I. 03-03 Ed.1.

O Vogal do Conselho Directivo

  
Anacleto Santos